



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA

EMENDA ADITIVA N°
(ao PL nº 2.337, de 2021)

SF/21433.64986-63

Acrescenta-se o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021, com as adaptações necessárias:

“Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) na forma prevista neste artigo.

.....
§ 17 Os lucros ou dividendos recebidos por pessoas físicas e pessoas jurídicas, pagos ou creditados por instituições de ensino que aderir ao Programa Universidade para Todos – ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, disposto no § 1º do Art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas no âmbito do programa, estabelecida no seu § 3º do Art. 8º.

§ 18 Os lucros ou dividendos recebidos por pessoas jurídicas ou físicas não integrarão a base tributável no recebimento de seus lucros ou dividendos, inclusive quando distribuído de forma sucessiva entre pessoas jurídicas, desde que a origem atenda o requisito do §17.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei da Reforma do Imposto de Renda está provocando uma distorção em relação as instituições de ensino superior que oferecem bolsas de

estudos a estudantes carentes no âmbito do exitoso PROUNI, causando prejuízos que precisam ser revistos.

Em linhas gerais, ele estabelece alíquota de 15% sobre os dividendos distribuídos. No caso das instituições de ensino superior, o IRPJ é pago através de bolsas de estudos do ProUni e **a redução do IRPJ não ocorrerá para o setor**. Com isso, não ajudará a compensar a tributação de dividendos e não trará o equilíbrio buscado pelo PL nos demais setores em geral.

Isso representará um direto **aumento de carga sobre os empreendimentos em Educação Superior. O setor será um dos mais punidos pelo PL**, com reflexos nos jovens que já vem sofrendo duramente com o esvaziamento das políticas públicas e com os duríssimos impactos da pandemia do COVID no setor de Educação. Isso trará desincentivo aos empreendimentos no setor de ensino superior, essencial para o futuro do país.

A discussão na Câmara dos Deputados, levantou essa importante questão através de uma emenda apresentada e destacada para votação em plenário que isentava os dividendos distribuídos por essas instituições, tendo em vista essa não redução do IRPJ na prática. Entretanto, sua análise ficou regimentalmente prejudicada com mudanças no artigo que tratava das alíquotas sobre os dividendos.

Para facilitar o entendimento do problema, é importante destacar que as instituições com e sem fins lucrativos não filantrópicas que aderirem ao programa têm que oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição. Alternativamente, as instituições podem oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados, desde que ofereçam bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, elas têm que atender **na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos atinja o equivalente a 9,35% da receita anual efetivamente recebidas dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, em troca da isenção de Imposto de Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, COFINS e PIS, proporcional ao preenchimento das bolsas**.

Contudo, houve questionamento a essa proposta de isenção integral diante da possibilidade de instituições não conseguirem preencher todas as suas bolsas destinadas ao ProUni e ter algum resíduo de IRPJ para pagar. Ou seja, sobre esse resíduo, com a redução da alíquota de IRPJ, elas terão uma economia (bem pequena!). Entretanto, é necessário frisar que as instituições de ensino no regime de lucro real que aderem ao ProUni buscam cumpri-lo ao máximo, em troca da isenção dos impostos correspondentes e **têm conseguido, em geral, preencher quase todas as vagas disponibilizadas para os alunos de baixa renda**. Assim, a isenção dos dividendos não teria o efeito de levar as instituições a utilizarem a prática de oferecer uma bolsa de estudos apenas para isentar os lucros distribuídos, conforme hipótese levantada nas discussões.

Portanto, havia duas possibilidades: isentar integralmente os dividendos e conceder essa pequena economia nos casos em que não houvesse ocupação plena das bolsas; ou tributar seus dividendos distribuídos pelas instituições de ensino de forma integral.

SF/2143364986-63

Dito isso, seria mais justo e próximo ao equilíbrio atual aprovar a emenda que isentava integralmente os dividendos distribuídos do que não a aprovar, punindo severamente o setor com pesado aumento de carga. Além disso, a referida emenda resolvia as questões relacionadas no caso de organizações em que esses dividendos passam por diferentes pessoas jurídicas.

Mesmo diante disso, é **compreensível a posição que a isenção para os dividendos distribuídos pelas IES deveria ser proporcional**, nos mesmos moldes da ocupação de bolsas do ProUni. Tecnicamente, a sugestão é **pertinente quando se olha na perspectiva de manter o equilíbrio com a situação atual**.

Importante frisar que ensino superior particular no país passa em grande parte pelas instituições de ensino superior com ProUni, que não devem ser prejudicadas. Vale observar que enquanto um estudante do ensino superior público gera um “gasto orçamentário” de R\$ 28,6 mil por ano, o estudante do ProUni representa um “gasto tributário” de R\$ 4,6 mil por ano. **Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade.**

Ano	Superior Pública	Superior PROUNI
2015	51,3	51,3
2016	51,3	51,3
2017	55	56,1

Fonte: ENADE/INEP

Desde o início do programa até 2020, foram concedidas cerca de 2,8 milhões de bolsas ProUni para alunos carentes, sendo:

- 1,9 milhão de bolsas integrais
- 0,9 milhão de bolsas parciais

O ProUni já formou mais de 900 mil alunos carentes, sendo:

- 700 mil com bolsas integrais
- 200 mil com bolsas parciais

Trata-se de um investimento social do Estado, com custo de apenas R\$2,17 bilhões que são trocado por bolsas para mais de 500 mil universitários. Portanto, não se deve falar em “isenção”. Estas vagas têm um custo muito inferior aos custos com a formação superior no setor público.

Diante do cenário apresentado, é necessário rever essa situação com muita atenção. Não faz sentido desestimular a educação do país.

Por conta disso, **como não há redução de IRPJ na prática, a emenda ora apresentada propõe alteração para que os dividendos distribuídos pelas instituições de ensino que integrem o programa instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no país sejam isentos proporcionalmente às bolsas distribuídas, conforme a legislação do PROUNI para o IRPJ e demais tributos**.

A emenda considera ainda a situação de recebimento por pessoas jurídicas desses dividendos provenientes originalmente em instituições de ensino, **evitando impactos e desnecessárias/negativas reestruturações da base empresarial do setor, garantindo que não haverá elevado aumento de**

SF/21433.64986-63

encargos tributários sobre empreendimentos no setor de Educação do País.

Esse formato permite não desestimular e evita encarecer os serviços da Educação Particular que no total reduz em cerca de R\$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. Este é o montante correspondem aos 15,5 milhões de estudantes que o Estado deixa de custear nas instituições públicas, sendo que mais de 80% são das classes média e baixa (classes C, D e E) e estão nas 41 mil instituições de ensino particular do país, desonerando o Estado. Destaca-se ainda que o setor de educação particular é intensivo em mão de obra qualificada, pois emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores, sendo 800 mil professores.

Sala das Comissões,

Senadora **MARIA ELIZA**

SF/21433.64986-63